



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.124, DE 2013

(Do Sr. Aureo)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet - para obrigar os beneficiários de recursos a veicularem propaganda sobre os riscos do consumo de cigarros, de bebidas alcoólicas e drogas afins.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1722/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga os beneficiários de recursos decorrentes da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências, a veicular propaganda sobre os riscos do consumo de cigarros, de bebidas alcoólicas e drogas afins.

Art. 2º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 35-A:

“Art. 35-A. Os beneficiários de recursos decorrentes desta Lei ficam obrigados a veicular propaganda sobre os riscos do consumo de cigarros, de bebidas alcoólicas e drogas afins, conforme regulamentação da autoridade sanitária federal.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal de Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313 de 1991), conhecida por “Lei Rouanet”, institui políticas públicas para a cultura nacional, destacando-se, entre outras atividades de fomento, a política de incentivos fiscais que possibilita as empresas (pessoas jurídicas) e cidadãos (pessoa física) aplicarem uma parte do imposto de renda devido em ações culturais.

Tal incentivo permitiu que em 2008 fossem investidos em cultura, segundo o MinC (Ministério da Cultura) mais de R\$ 1 bilhão.

Essa considerável soma de recursos que deixa de ser arrecadada pela União deve proporcionar o fortalecimento das atividades culturais do País, mas também deve contribuir para a educação do cidadão em questões relevantes para sua saúde, como as relacionadas ao consumo de cigarro, bebidas alcoólicas e drogas.

Os comportamentos associados a esses fatores de risco estão na raiz de sérios problemas de saúde pública no Brasil, incluindo o homicídio, a

violência doméstica e os acidentes de trânsito, além das graves consequências para a saúde dos usuários e de seus familiares.

Desse modo, considero relevante que todos os beneficiários de recursos da referida Lei tenham a obrigação de veicular propaganda sobre os temas destacados, seguindo a orientação da autoridade sanitária federal. Para tanto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2013.

Deputado AUREO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

Art. 35. Os recursos destinados ao então Fundo de Promoção Cultural, nos termos do artigo 1º, § 6º, da Lei nº 7.505, de 02 de julho de 1986, serão recolhidos ao Tesouro Nacional para aplicação pelo FNC, observada a sua finalidade.

Art. 36. O Departamento da Receita Federal, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a efetiva execução desta Lei, no que se refere à aplicação de incentivos fiscais nela previstos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
